PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 065/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000625/2006-81

RECORRENTE: HOUTER DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(WROUTER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.)

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO — Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n° 8.934/94 e Decreto n° 1.800/96). NOME EMPRESARIAL – NÃO COLIDÊNCIA: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas e fonéticas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária HOUTER DO BRASIL LTDA., contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deliberou por negar provimento ao recurso interposto contra o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade WROUTER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., por entender que não há colidência entre os dois nomes empresariais comparados.

2. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, necessário adentrar na questão da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

3. A decisão recorrida data de 25 de outubro de 2005, e fora publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo — Caderno Junta Comercial em 1º de novembro de 2005.

4. A partir de tal publicação dando conhecimento da Decisão Plenária, o prazo para interposição do recurso começaria a fluir a partir do 1º dia útil após a notícia publicada, ou seja, dia 03.11 do ano corrente.

5. Assim posta a questão, fato é que preferiu, a recorrente, somente protocolizar sua irresignação em 25 de novembro de 2005, seis dias úteis após o vencimento do prazo que seria em 17.11.2005.

6. É de se lembrar que o art. 50 da Lei citada declara que:

> *"Art 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou de publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial."*

7. Sabe-se ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei n° 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei:

> *"Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo."*

8. No tocante a colidência de nome empresarial argüida pelo recorrente se faz necessário trazermos à baila, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa DNRC nº 99, de 21.12.05, publicada no D.O.U. de 09.01.06, vez que as expressões de fantasia incomuns "HOUTER" e "WROUTER", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.

9. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face mesmo ter sido interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

É o parecer.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 065 /06. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000625/2006-81

RECORRENTE: HOUTER DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(WROUTER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços